Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1297/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14783/2015
PROTOCOLO	: 1625750
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: 1. DIMASTER COM. PROD. HOSPITALARES LTDA, 2. RIO CLARENSE COMERCIAL LTDA, 3. ANGAÍ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, 4. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, 5. AGLON COMÉRCIO E REPRSENTAÇÕES LTDA, 6. STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, 7. CENTERMED COM. DE PROD HOSPITALARES, 8. VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR
VALOR	: R$ 590.417,35
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância ás leis, dentre eles autorização, parecer jurídico, adjudicação e homologação, bem como, a formalização da ata de registro de preço em que se verifica a presença de elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, e está em conformidade com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 19/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preço n° 3/2015, realizados pelo Município de Jardim, s Erney Cunha Bazzano Barbosa e as empresas Dimaster Com. Prod. Hospitalares Ltda, Rio Clarense Comercial Ltda, Angaí Distribuidora De Medicamentos Ltda, Moca Comércio De Medicamentos Ltda, Aglon Comércio e Reprsentações Ltda, Stock Comercial Hospitalar Ltda, Centermed Com. de Prod Hospitalares e Villa Med. Comercial Hospitalar.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 003/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 019/2014**, celebrada pelo **Município de Jardim MS**, para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a aquisição de medicamentos para a farmácia básica para atender a Secretaria de Saúde, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos cinco dias do mês de agosto de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Clausula Terceira – 3.1.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula segunda – 2.2).

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 17) e o disposto na Cláusula Segunda da Ata, foram registrados os seguintes valores correspondentes a cada compromitente:

DIMASTER COM. PROD. HOSPITALARES LTDA.	R$ 216.935.50
RIO CLARENSE COMERCIAL LTDA.	R$ 80.582,20
ANGAÍ DISTRIB. DE MEDICAMENTOS LTDA.	R$ 85.393,50
DELTA MED COM. PROD. HOSPITALARES LTDA.	R$ 28.185,65
MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	R$ 115.099,90
AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	R$ 73.980,00
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	R$ 34.446,00
CENTERMED COM. DE PROD. HOSPITALARES.	R$ 234.772,30
VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	R$ 18.540,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 23) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 25) e aduz:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Jardim, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos para a farmácia básica para atender a Secretaria de Saúde do Município.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 019/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 003/2015**, celebrada pelo **Município de Jardim MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°19/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n°3/2015.

Presidente, o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl .SETAC JRC/ARP